DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 5/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/418/2019
PROTOCOLO	: 1950861
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – REVOGAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ORDENAODR DE DESPSAS – TRANSPARÊNCIA NA ATUAÇÃO PÚBLICA – TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que, após o encaminhamento a este Gabinete da análise formulada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública deste Tribunal, foi concedida, por meio da Decisão Liminar nº 2/2019, a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Presencial nº 15/2018, instaurado pela Câmara Municipal de Campo Grande.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande e o Diretor da Comissão de Licitações responderam à intimação, manifestando-se pela regularidade no procedimento licitatório com observância das prescrições legais.

Esclarece-se que a medida foi proferida liminarmente, com o intuito de preservar a legalidade dos atos administrativos e esclarecer os pontos controvertidos levantados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2018, instaurado pela Câmara Municipal de Campo Grande, tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra especializada, para instalação e operacionalização de sistema técnico operacional de transmissão, para captação, produção, finalização, armazenamento e publicação de vídeos dos trabalhos realizados, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande, no desempenho de suas funções, conforme quantidades e especificações previstas no edital e seus anexos.

Neste caso, deve-se atentar ao fato de se tratar de licitação na modalidade Pregão Presencial, cuja regulamentação se encontra disposta na Lei nº 10.520/02, que no art. 9º estabelece a aplicação subsidiária das normas prescritas na Lei nº 8.666/93.

Com relação à falta de planilha aberta da composição dos custos no edital, com a apresentação do preço unitário, conquanto seja uma prática recomendável, é certo que não se apresenta como requisito indispensável para a modalidade licitatória pregão, sobretudo por se referir a prestação de serviço, conforme se observa dos arts. 3º, I c/c art. 4º, todos da Lei nº 10.520/02:

> "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> (...)

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
> II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
> **III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso**;
> (...)" (g.n.)

A imprescindibilidade de apresentação que expresse a composição de todos os custos unitários refere-se à licitação para execução de obras e aplica-se a outras modalidades de licitação, conforme prescreve o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, ainda que seja prudente constar de todo edital a planilha com especificação unitária de custos, é certo que a ausência não é suficiente para tornar ilegal um procedimento licitatório, como ocorre nesta situação, justificando, assim, o prosseguimento da licitação.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

> "Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

> seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento." (Acórdão 2816/2009 – Relator Raimundo Carreiro)

Quanto à ausência de reabertura de prazo para a apresentação de proposta após a alteração do edital, esta questão está regulamentada no § 4° do art. 21 da Lei n° 8666/93:

> "Art. 21 (...)
> § 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Neste caso, após a publicação do edital, houve a mudança do prazo para entrega, montagem e instalação dos mobiliários e equipamentos, cuja alteração foi devidamente publicada.

Conforme se verifica da legislação, somente macula o procedimento licitatório a ausência de reabertura de prazo quando for inquestionável a afetação das alterações nas formulações das propostas.

Consoante já esclarecido acima, esta licitação tem como objeto contratar empresa para realizar providenciar a publicação de vídeos dos trabalhos realizados na Câmara Municipal, sendo que a divulgação das atividades dos parlamentares se apresenta como uma das principais ferramentas

da população para fiscalizar a atuação dos representantes do Município, propiciando, ainda, maior transparência das decisões tomadas.

Assim, não restou demonstrado que a ausência de abertura de prazo após a alteração do edital afetou diretamente a apresentação de propostas.

É fato, portanto, que a manutenção da suspensão da licitação irá afetar diretamente a publicidade dos atos da Câmara Municipal, retardando a divulgação dos trabalhos, bem como, não ficou devidamente comprovada a inquestionável afetação do procedimento licitatório com a falta de abertura de novo prazo para apresentação de propostas.

Diante dessas informações, podemos concluir que há um conflito de princípios aqui, cenário em que deve ser aplicada a ponderação, a fim de que prevaleça a melhor situação para a sociedade, sem infringir o ordenamento jurídico.

Com efeito, analisando os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal e considerando que devemos priorizar a transparência do serviço público, com a divulgação dos trabalhos da Administração Pública para a população, somando-se ao fato de que não há evidências de que ausência de reabertura de prazo para apresentação de novas propostas após a alteração do edital tenha, inquestionavelmente, afetado o procedimento licitatório, apresenta-se mais prudente determinar o prosseguimento da licitação.

Face ao exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018**, com fundamento no art. 148, § 1º, III, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Presidente da Câmara Municipal de Campo

Grande/MS e a comissão de Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA